TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: CONVENIÊNCIA, LEGALIDADE E LIMITES

Sandra Regina Cavalcante*

presença do artista mirim no segmento publicitário, do entretenimento e da moda é um dos temas mais controvertidos entre operadores do direito e órgãos que lidam com a defesa dos direitos da criança e do adolescente. Esse debate também começa a aparecer nos meios de comunicação e na sociedade em geral. Se alguns são contrários à autorização da participação de crianças e adolescentes nesse tipo de atividade, argumentando que muitos artistas mirins sofrem prejuízos psicológicos e sociais no ambiente de trabalho, outros entendem que o trabalho artístico é um direito da criança e do adolescente e que pode ser exercido em conformidade com o princípio da proteção integral.

Certo é, contudo, que a forma de tratar suas crianças e adolescentes variou no decorrer da história. De adultos em miniatura a seres frágeis que precisam de cuidados especiais, o *status* de ser humano em formação que precisa ser protegido foi alcançado graças à progressiva construção social, que envolveu descobertas científicas, alterações no comportamento da sociedade e mudanças legislativas (ARIÈS, 2006; POSTMAN, 1999; LA TAILLE, 2009).

A exploração do trabalho infantil foi proibida porque se verificou que o trabalho precoce põe em risco a educação e compromete todo o desenvolvimento físico e psicológico de uma criança. Isso ocorre devido à competição que se estabelece entre as atividades de trabalho e as atividades escolares, de esporte e lazer, essenciais para a saudável formação do indivíduo (diminuição do tempo disponível para brincar, conviver com familiares e comunidade, impossibilidade da criança ou adolescente se dedicar adequadamente às atividades educativas dentro e fora do horário escolar). As pesquisas também identificaram danos potenciais: prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial, atraso ou mesmo abandono escolar, impossibilidade de dedicação às atividades extracurriculares, possibilidade de ocasionar transtornos de sono, maior risco de doenças ocupacionais e acidentes. Além disso, imaturidade, inexperiência, distração e curiosidade, traços comuns nessa fase da vida, somados à menor possibilidade

^{*} Advogada; mestre em Saúde Pública (USP) e especialista em Direito do Trabalho pela ESA-OAB-SP.

de defesa e reação, aumentam a vulnerabilidade do grupo aos riscos do trabalho (USA-NIOSH, 1997; FISHER et al., 2000; OLIVEIRA et al., 2001; GALLI, 2001; FRANKLIN et al., 2001; ASSUNÇÃO e DIAS, 2002; FISHER et al., 2003; BEZERRA, 2006; VILELA e FERREIRA, 2008; TEIXEIRA et al., 2010; ARTES e CARVALHO, 2010).

Paradoxalmente, a sociedade contemporânea olha com simpatia e aprovação para as crianças artistas, algumas fazendo espetáculos teatrais várias vezes por semana há meses, outras presentes diariamente nos canais televisivos, em novelas ou apresentação de programas. Vivemos na sociedade do espetáculo, o artista famoso é visto como alguém que chegou no "Olimpo Contemporâneo" criado em torno do mito das celebridades. Por isso, é fácil entender o deslumbramento de pais e filhos com a carreira artística. O Estado raramente oferece resistência à integração de profissionais mirins ao segmento artístico, e quando o faz há ruidosas críticas, como se qualquer trabalho artístico fosse excludente da ideia de produção de bens e serviços destinados ao mercado. Mas até que ponto essa participação infantojuvenil cumpre a lei ou é adequada e saudável para tais artistas mirins? Há diferenças significativas entre essa atividade e as historicamente classificadas como trabalho infantil, ou são questões culturais que nos fazem pensar assim?

Na busca dessas e de outras respostas, a autora desenvolveu, inicialmente, estudo na Escola Superior de Advocacia da OAB-SP, que deu origem ao livro publicado pela editora LTr "Trabalho Infantil Artístico: do Deslumbramento à Ilegalidade", e, em 2012, concluiu o mestrado na Faculdade de Saúde Pública da USP, com pesquisa qualitativa que procurou conhecer em profundidade como se dá a participação de crianças e adolescentes no segmento artístico e publicitário brasileiro e os reflexos gerados na saúde do artista mirim. O Seminário "Trabalho infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho", organizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), neste outubro de 2012, foi a primeira oportunidade de divulgação dos principais resultados desse recente estudo fora do ambiente acadêmico.

A ATIVIDADE ARTÍSTICA

A liberdade de expressão artística e acesso às fontes de cultura (e de arte) é direito de todos, inclusive das crianças e adolescentes (arts. 5°, IX, 208, V, e 215 da Constituição Federal e arts. 15, 16 e 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Como o contato com a arte agrega cultura e formação, todos têm direito a essa experiência. As disciplinas escolares de música, educação artística e teatro, bem como as escolas de dança, teatro, instrumentos e

canto, incluindo os grupos formados em igrejas e clubes recreativos, todos esses casos são exemplos de situações nas quais adultos, crianças e adolescentes têm a oportunidade de acesso à linguagem artística.

Porém, a arte também integra segmentos econômicos; o trabalho artístico faz parte do mercado de trabalho, quem o desenvolve compra ou vende trabalho (SANTOS, 2008). Parte da classe artística constata preocupada a mudança do papel da arte, que teria virado consumo, capricho pessoal mensurável e gerador de riquezas. Nesse sentido, a arte teria perdido o seu papel de agente transformador (TORRES, 2011).

De qualquer modo, a atividade artística é importante elemento na formação dos indivíduos, por agregar cultura, criatividade, sensibilidade e autopercepção, mas essa participação só é positiva na infância e na adolescência se levar em conta o perfil de pessoa em desenvolvimento e respeitar suas fragilidades biológicas e psicológicas. E isso precisa se dar em qualquer um dos contextos no qual a atividade artística ocorra, seja no âmbito recreacional e escolar, que não é objeto deste estudo, ou como parte de um produto que será explorado comercialmente, este sim é o foco da presente pesquisa. O fenômeno que passou a ser chamado de TIA – Trabalho Infantil Artístico (OLIVEIRA, 2007; MELRO, 2007; MARQUES, 2009; OLIVA, 2010; CAVALCANTE, 2011), ou Trabalho Infantojuvenil Artístico, leva em conta o fim econômico daquele que se beneficia com a participação infantil; essa participação, seja como ator, cantor, apresentador, músico, artista circense ou dançarino, é parte integrante de um produto maior com valor de mercado. Assim, o artista mirim tem o seu desempenho explorado comercialmente por terceiros.

Cumpre observar que não importa se houve contrapartida econômica por tal participação da criança ou adolescente; mesmo que a atuação se dê em troca de roupas (comum em desfiles e fotos para catálogos) ou simplesmente em troca da oportunidade de exposição da imagem, visando o reconhecimento do trabalho e possibilidade de novos contratos, estará caracterizado o trabalho infantojuvenil artístico. O objetivo econômico pode não ser do artista, mas de quem utiliza desse trabalho para auferir lucro.

Porém, não é o objetivo econômico que caracteriza o trabalho infantojuvenil artístico, já que a atividade econômica é circunstancial, mas, sim, o fato de ser uma atividade subordinada, realizada com seriedade e sob direção de um terceiro, que cobra do artista obrigações inerentes ao seu trabalho.

Assim, o trabalho artístico como atividade dirigida (GUÉRIN et al., 2001) muda a essência e a natureza da atividade "ingênua", lúdica ou recreativa. Em

primeiro lugar está a atividade objeto de exploração e motivação econômica, com suas nuances e riscos, e numa segunda camada aparece a atividade livre e criativa do artista

A PROFISSÃO DE ARTISTA

A lei define que artista é "o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação em massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Lei nº 6.533/78, art. 2°, I). A lista das várias funções nas quais se desdobram a atividade artística inclui ator, manequim, bailarino ou dançarino e apresentador (quadro anexo ao Decreto nº 82.383/78). O exercício da profissão está vinculado ao prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho, cuja obtenção exige a comprovação de formação ou experiência na área artística. A exceção existente é para o figurante, pessoa convocada pela produção para participar, individual ou coletivamente, como complementação de cena, em local e horário determinados. Na atividade de figuração, que não exige profissionalização (sem "DRT"), é comum encontrar a participação infantojuvenil.

O trabalho artístico traz escondido muito treinamento, dedicação, disciplina e pressão (LACOMBE, 2006), que passam despercebidos para a maioria das pessoas, porque o tipo de atividade a que se submetem frequenta o imaginário popular como profissão privilegiada (MELRO, 2007). É muito comum que além de longas e desgastantes gravações, haja a prévia decoração de textos (OLIVEIRA, 2007).

Ao estudar a carreira do ator, Bahia et al. (2007) constataram que as pessoas não sabem o quão difícil é essa profissão, que exige perseverança e sacrifício para seguir na carreira e obter bons resultados. E concluíram que, para a maioria dos artistas entrevistados, a construção de uma carreira no teatro é mais uma questão de esforço e trabalho do que uma questão de habilidade natural. Determinação, perseverança e autonomia foram as características citadas como importantes para construir carreiras de intérpretes.

Ao colocar a questão da densidade do trabalho, Wisner (1994) analisa trabalhos que trazem tanta fadiga que seus efeitos continuam após a saída da empresa com o término da jornada, quando é comum que o trabalhador use o seu tempo livre para descansar; e quanto mais densos, mais consideráveis serão os efeitos poluidores daquele trabalho sobre o resto da vida do trabalhador. O autor cita artistas, professores e telefonistas como atividades com intenso

esforço mental, que tiveram oficialmente o tempo de trabalho reduzido em decorrência da densidade dessas profissões. Segundo Wisner (1994), os fatores que influem nessa densidade da atividade mental são a memória imediata e as microdecisões. As sequências longas de trabalho que compreendem ao mesmo tempo solicitações à memória e numerosas microdecisões provocam uma alta carga de trabalho.

Assim, é possível concluir que a memorização de textos e/ou coreografias, bem como a inserção da sua participação individual na obra artística conjunta, caracteriza o trabalho do artista como de densa atividade mental. Porém, parte da sociedade contemporânea, englobando pessoas de todas as classes sociais e níveis de escolaridade, avalia preconceituosamente a atividade artística como um "não trabalho", um lazer, uma diversão. Sem dúvida quem está no momento de lazer é a plateia que, se o espetáculo for bom ou a publicidade bem feita, ficará encantada com o talento dos artistas envolvidos. Talvez isso explique a dificuldade, nesse contexto, do público imaginar todo o esforço e trabalho despendido para que o *show* aconteça.

Os efeitos terapêuticos da arte de representar no comportamento humano foi estudado por Moreno (2011), que a partir dessa constatação criou a técnica conhecida como Psicodrama. Moreno relata que sua descoberta se deu quando observou que uma das atrizes do seu grupo de teatro, que escolhia sempre interpretar papéis dóceis e carinhosos, era, segundo o marido, uma megera no lar. Intrigado com a incongruência, Moreno passou a dar-lhe papéis opostos aos que vinha representando e, posteriormente, soube que se tornara mais calma e gentil na intimidade do lar, ou seja, o método terapêutico criado por Moreno tem por pressuposto a alteração comportamental que interpretar um papel causa na vida dos indivíduos.

A partir de entrevistas com 'famosos', Coelho (1999) analisou a fama como contraponto da sensação de anonimato fabricada na sociedade de 'massas'. Paradoxalmente, o discurso das pessoas que já alcançaram a fama é de um desejo de viver momentos de 'normalidade' outra vez. Os sentimentos são conflitantes, porque ao mesmo tempo em que a fama singulariza o indivíduo no meio da multidão e lhe confere privilégios, ela tira sua privacidade e lhe dá uma máscara; embora a sensação inicial seja de deslumbramento e de ego nas alturas, ela cede lugar aos problemas: assédio e perda da possibilidade de 'olhar' porque 'são olhados' incessantemente, o que é péssimo para o trabalho do ator que precisa olhar para interpretar; "a vivência da fama é marcada pela condição de saber-se continuamente visto e vigiado" (COELHO, 1999, p. 111). A autora também chama a atenção para a interferência da condição de

famoso na percepção que o sujeito tem de si mesmo; ele se divide em dois: a imagem pública, quem os outros pensam que ele é, o personagem; e o sujeito psicológico, quem é ele fora da obra artística.

Em 2012 ocorreram no Brasil dois acidentes de trabalho graves no segmento artístico, que alcançaram grande repercussão: Tiago Klimeck, 27 anos, se enforcou acidentalmente durante a apresentação da "Paixão de Cristo" em abril (Itararé-SP); e Thiago Fragoso e Danielle Winits, no musical "Xanadu", apresentado no Rio de Janeiro, sofreram acidente em janeiro, durante cena de voo simulado, quando o cabo que os sustentava se rompeu e a queda ocasionou costelas fraturadas e lesões em pulmão, rim, figado e diafragma do ator¹.

Assim, embora a atividade artística possa significar a realização plena de potencialidades e talentos natos ou desenvolvidos, quem a realiza, em muitas situações, viveu riscos, pressões, estresse e fadiga iguais aos que ocorrem em outros trabalhos. A questão é saber como isso repercute na saúde infantojuvenil e quais os limites adequados de tal participação para que a experiência seja positiva. Afinal, além de ter um corpo em formação que, ao que tudo indica, é requisito para iniciar algumas modalidades artísticas, como *ballet* e ginástica olímpica, também a estrutura psicológica está em processo de desenvolvimento e, portanto, não tem estrutura para lidar sozinha com a pressão desse ambiente profissional.

O ARTISTA MIRIM: ENQUADRAMENTO LEGAL, ALVARÁS E JURISPRUDÊNCIA

As leis especiais que regulamentam a profissão do artista e profissões correlatas não fazem qualquer ressalva sobre a participação de crianças e adolescentes nessas atividades (Lei nº 6.533/78 e Decreto nº 82.385/78). Diante da ausência de regulamentação clara e específica para o fenômeno do trabalho infantil artístico, as normas nacionais e internacionais vigentes no país e aplicáveis ao tema precisam ser interpretadas.

O ECA não faz referência à atividade artística quando trata do trabalho do adolescente, mas ao delimitar a competência do Juiz da Infância e da Juventude, inclui a emissão de alvarás para autorizar a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, seus ensaios e desfiles. O mesmo artigo impõe ao juiz que, antes de autorizar, caso a caso, essa participação, verifique a adequação daquele ambiente e da natureza do espetáculo à participação infantojuvenil (art. 149, § 1°). Não fica claro, porém, se essa participação artística seria

^{1 &}lt;a href="http://www.istoe.com.br/reportagens/189379">http://www.istoe.com.br/reportagens/189379 VOO+DESASTROSO>.

apenas para o contexto pedagógico (escolas, clubes, igrejas), ou se incluiria a atuação infantojuvenil no segmento econômico artístico, ou seja, na indústria do entretenimento, da moda e da publicidade.

A CLT (Convenção das Leis do Trabalho), por sua vez, dispõe que alvará judicial aos adolescentes com idade entre 14 e 18 anos (art. 402) poderá autorizar o trabalho prestado em teatros de revista, cinemas, cabarés e estabelecimentos análogos, bem como em empresas circenses e outras semelhantes (art. 405, § 3°), desde que a representação tenha fim educativo ou a peça não possa ser prejudicial à sua formação moral. Outra situação prevista no mesmo artigo da lei trabalhista é caso o juiz verifique que a atividade artística não trará prejuízo à formação moral do adolescente e que essa ocupação seja essencial à sua subsistência e de seus familiares (art. 406, I e II). Há anos, contudo, se discute a constitucionalidade desses artigos e, segundo o Ministério Público do Trabalho, os dispositivos 405 e 406 da CLT não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2010).

Já a Convenção nº 138 da OIT, que trata da idade mínima para o trabalho, expressamente autoriza algumas situações nas quais a criança e o adolescente poderiam atuar no trabalho artístico, mesmo abaixo da idade mínima (art. 8º). Além de autorização judicial específica para aquela participação pontual, essa norma impõe que sejam feitas restrições quanto às condições de trabalho e duração da atividade (OIT, 1973). As limitações necessárias e verificações indispensáveis para garantir a saúde e segurança da criança e do adolescente na atividade artística não são, contudo, especificadas nem nessa nem em qualquer outra norma em vigor no país.

Deve ser observado, contudo, que as proibições da lista das piores formas do trabalho infantil (quadro anexo do Decreto nº 6.481/08), ou seja, os locais e serviços proibidos aos trabalhadores com menos de 18 anos (Portaria nº 88/09), são aplicadas também às atividades realizadas no segmento artístico. Dessa forma, gravações externas sem proteção adequada à radiação solar, chuva ou frio, bem como exposição a estresse psicológico ou físico, são trabalhos proibidos aos menores de 18 anos, inclusive os artistas mirins (BRASIL, 2008).

Assim, a interpretação conjunta das leis nacionais e internacionais aplicáveis às participações infantojuvenis na indústria do espetáculo parece possibilitar a autorização, caso a caso, dessa atuação no Brasil, desde que com alvará judicial contendo restrições de proteção aos riscos da atividade (MARQUES, 2009; OLIVA, 2010; NASCIMENTO, 2007; ROBORTELLA e PERES, 2005).

Porém, tal opinião enfrenta resistência de importantes juristas, que sustentam que a situação atual da legislação brasileira não permite o trabalho infantil artístico antes dos 16 anos de idade (OLIVEIRA, 2007; SANTOS, 2006; MINHARRO, 2003; COSTA et al., 2010). Segundo essa linha de entendimento, a proteção da Constituição brasileira é mais ampla do que a norma internacional que excepciona a participação artística da idade mínima para o trabalho (Convenção nº 138 da OIT), e, por isso, deve prevalecer a vedação constitucional que proíbe qualquer trabalho antes dos 16 anos, exceto a partir de 14 anos como aprendiz (art. 7º, XXXIII). Também se questiona o *status* dessa Convenção internacional, que seria, para alguns, de nível hierárquico inferior à Constituição e que, portanto, não poderia contrariá-la.

Contudo, é fato que não há, na lei do país, dispositivos de proteção às fragilidades psicológicas e biológicas da infância quando exposta aos riscos e pressões do segmento artístico, ou seja, regulamentando e conferindo condições para que o trabalho infantil artístico ocorra. Assim, fica a critério de cada juiz definir, em dada situação, os limites que vai impor àquela autorização.

Os alvarás judiciais emitidos pelos Juizados da Infância e da Juventude, que autorizam a atuação de crianças e adolescentes como artistas, têm como fundamento o art. 149, II, do ECA e o art. 8º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A lei determina que o juiz só emitirá a autorização após verificar, caso a caso, se estão respeitados os direitos fundamentais daquela criança ou adolescente, considerando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e deverá prescrever restrições. Portanto, a autorização judicial deve ser a exceção, e não a regra (MARQUES, 2009).

Polêmica recente reacendeu os debates sobre as autorizações judiciais, quando o Ministério do Trabalho e Emprego brasileiro divulgou levantamento feito a partir das informações prestadas pelos empregadores na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). Entre 2005 e 2010 os juízes estaduais das varas da infância e da juventude concederam 33.173 mil autorizações de trabalho para crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, nos mais diversos setores, de lixões a atividades artísticas. São crianças que estão no mercado formal de trabalho, com Carteira de Trabalho assinada, em franco desrespeito à legislação, com o aval da própria justiça, que justificaria a autorização no fundamento de que a criança, de família pobre, tem direito à alimentação e à sobrevivência (AZEVEDO, 2011).

Porém, embora a atividade artística tenha sido encontrada nessa base de dados da RAIS, é raro o artista mirim que tenha carteira de trabalho e seja registrado como funcionário de uma emissora ou produtora. A situação mais

comum é a atuação intermediada por uma agência, que emite nota fiscal de prestação de serviço; algumas crianças e adolescentes entre 0 a 15 anos possuem a carteira de artista mirim concedida pelo sindicato dos artistas (SATED) aos associados, outras nem isso, já que a carteira não é requisito para o exercício da atividade. Quanto aos fundamentos para concessão do alvará, certamente são diversos dos motivos atrelados ao trabalho infantil "clássico", já que aqui o que se pleiteia é o direito à liberdade de manifestação artística e não o direito à sobrevivência.

Mas tudo indica que a maior parte das participações infantis nesse segmento sequer possui autorização judicial. Levantamento feito na base de dados do Superior Tribunal de Justiça em 2010, sobre processos que tratam da participação artística de crianças e adolescentes, mostrou ações movidas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e de São Paulo contra emissoras de televisão que descumpriram a exigência do alvará judicial; em todos os casos, as emissoras se defenderam, sem sucesso, com o argumento de que a presença de um responsável acompanhando o artista mirim bastaria para cumprir a exigência legal (CAVALCANTE e VILELA, 2011).

A análise jurisprudencial indica que é frequente o descumprimento da lei, com crianças e adolescentes participando de produções artísticas e publicitárias sem passar antes pelo crivo de um juiz que avalie a pertinência da experiência para os interesses daquele indivíduo em formação. Em tais ocasiões, fica a critério de agências, emissoras, produtores e diretores agir com maior ou menor cuidado ao tratar da participação infantojuvenil. Mesmo nas ocasiões em que há autorização judicial, se os termos forem amplos e se restrições não forem feitas no próprio alvará, os artistas mirins permanecerão sujeitos aos riscos da atividade

O Ministério Público do trabalho vem elaborando estudos e editou orientações referentes ao trabalho infantojuvenil artístico, que têm guiado as ações e dado visibilidade ao efetivo cumprimento da Proteção Integral à população infantojuvenil. Alguns dos requisitos sugeridos pelos procuradores, nos alvarás judiciais que autorizarem o exercício de trabalho artístico infantojuvenil, são: Imprescindibilidade de contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; e Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida (BRASIL, 2010).

Contudo, essas regras são apenas orientações (não obrigam) e mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/04, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, quem tem recebido os pedidos feitos pelas produtoras e concedido as autorizações judiciais são os juízes das varas da infância e juventude. Isso ocorre porque o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou pela competência da justiça estadual para receber esses pedidos de alvará, com a justificativa de que não haveria relação de trabalho antes da assinatura de tal autorização. Porém, no caso das participações artísticas de crianças e adolescentes há um "Termo de autorização e ajuste de condições para participação do espetáculo", que é previamente assinado pelos responsáveis e produção, cujas cláusulas configuram a existência de um contrato de trabalho firmado antes mesmo da concessão do alvará judicial.

Segundo Bahia et al. (2008), o resultado dessas divergências interpretativas e do vazio legal é a facilitação para abusos e exploração, pois se as regras não são claras, a fiscalização e a atuação dos órgãos de proteção da infância ficam limitadas. A ausência de restrições expressas é, na verdade, o "pior dos mundos" e ruim para todos: empresários, produtoras, juízes, famílias e fiscalização. Afinal, urgente é orientar os pais sobre os cuidados necessários e riscos envolvidos nessa atividade, assim como contribuir com políticas públicas e com o mercado para lidar adequadamente, com responsabilidade e cautela, com os artistas mirins incluídos em suas produções. O Estado deve, pois, definir regras claras, estruturar políticas públicas e medidas de fiscalização, de tal forma que as produções se adaptem para atender aos limites biopsíquicos das crianças e dos adolescentes (CAVALCANTE e VILELA, 2011). Daí a importância de debates e eventos como este seminário promovido pelo TST.

Ainda não existem pesquisas que permitam verificar o impacto dessa experiência a longo prazo. Afinal, o fenômeno da participação de crianças e adolescentes na televisão, moda e publicidade é recente. Porém, exemplos não faltam, no mundo do espetáculo, tanto de pessoas com problemas aparentemente decorrentes de uma infância conturbada na carreira artística (Macaulay Culkin, Lindsay Lohan, Drew Barrymore, Michael Jackson e vários outros, famosos ou não) quanto aqueles que, embora tenham crescido sob os holofotes e continuado ou não na profissão, tomam a experiência como positiva e parece terem alcançado uma vida adulta equilibrada e saudável (Selton Mello, Glória Pires, Ferrugem).

Ou seja, generalizações aqui não são possíveis, porque há experiências diversas, contextos familiares diferentes e, no âmbito dos efeitos do trabalho no trabalhador, a tarefa é difícil porque o sofrimento psíquico não atinge as

pessoas da mesma maneira (WISNER, 1994). As consequências de uma mesma causa externa nem sempre afetam da mesma maneira ou com a mesma intensidade todos os indivíduos que a ela são submetidos (GUÉRIN et al., 2001). O talento em si não gera problemas. O problema acontece no tipo de vida que aquela criança ou adolescente vai ter e a variabilidade presente no ser humano explica porque uma mesma tarefa pode causar doenças em alguns e não gerar grandes repercussões na saúde dos outros ou porque situações do trabalho antes enfrentadas de forma incólume passam a causar em determinado momento enfermidade ou mesmo acidente de trabalho (GUÉRIN et al., 2001).

Não existem dados oficiais sobre o número de crianças e adolescentes envolvidos com o trabalho artístico no Brasil; embora o batalhão de crianças que aparece quando há *castings* seja grande (a imprensa recentemente noticiou que quatro mil crianças participaram do processo de seleção do SBT para elenco de novela²), de fato deve ser uma quantidade muito menor do que as milhares de crianças submetidas ao trabalho infantil "clássico", bem como tudo indica que os motivos que as levaram para o trabalho sejam outros, mas o direito de proteção integral é de todas e, mesmo que fosse apenas uma criança ou adolescente vivendo nessas circunstâncias, já estaria justificada a emergência de estudos e políticas públicas para intervir nesse quadro e mudá-lo, conforme defendido por Silva (2003).

O ARTISTA MIRIM: ALGUNS RESULTADOS DA PESQUISA EMPÍRICA

A observação da obra de arte não possibilita avaliar se a experiência foi positiva ou negativa para o artista mirim que dela participou. É preciso conhecer os bastidores para saber o que essas crianças e adolescentes fazem no trabalho e o que o trabalho faz neles. O estudo desenvolvido na Faculdade de Saúde Pública da USP teve como objetivo descrever e avaliar a atividade do artista mirim e suas possíveis repercussões no desenvolvimento infantojuvenil, a partir dos relatos das próprias crianças e adolescentes e de seus responsáveis. A pesquisa qualitativa exploratória coletou dados por meio de entrevistas de 25 pessoas, realizadas durante os quatro últimos meses de 2011, e de 3 dias de observação dirigida. Foram ouvidos 10 artistas mirins, com idade entre 10 e 13 anos, e as respectivas mães, por meio de entrevistas individuais semiestruturadas. Também foram realizadas entrevistas na modalidade aberta com 5 profissionais adultos do segmento artístico. As observações foram feitas nos

² SBT Brasil mostra os bastidores da seleção de atores para Carrossel – 19.07.2011. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=NzpNRHCTOVE.

bastidores de gravação de novela com personagens infantis e em evento com caça-talentos em cidade do interior paulista.

Os resultados mostram que os artistas mirins provêm de diversas classes socioeconômicas, que além da iniciativa da mãe para o ingresso do filho na carreira há também casos com motivação exclusiva do adolescente e que é comum haver parente próximo do artista mirim que gostaria de ter tido a experiência do trabalho artístico.

A escola aparece nos relatos, em regra, como "parceira" da família do artista mirim. Entendem sua condição especial, prorrogam prazos e dão trabalhos para repor as faltas. A média de faltas declarada pelos artistas mirins variou de 2 dias por mês até 3 vezes por semana, também houve quem declarasse nunca perder aulas. Todo o grupo entrevistado estuda de manhã, quem estudava à tarde teve que mudar devido aos testes e gravações realizados, em regra, no período da tarde. As faltas na escola acontecem em decorrência de gravação de comerciais, que geralmente duram o dia inteiro, testes que não serão também realizados no período da tarde, novelas, filmes, seriados e eventos que envolvem viagens ou gravações que tomam, inclusive, o período da manhã. Algumas crianças também faltam por estarem cansadas para acordar cedo, devido atividades profissionais realizadas até tarde na noite anterior ou mesmo de madrugada.

Essas crianças cumprem uma intensa agenda de compromissos sem que seus boletins escolares reflitam suas ausências. Conforme já apontou Acioli (2010), muitas crianças submetidas ao trabalho estão na escola, é preciso quebrar paradigmas para enxergar o trabalho precoce e oferecer uma escola que inspire o interesse das crianças e a confiança dos pais, de tal forma que nenhuma criança queira estar fora dela.

Todos os artistas mirins entrevistados são alunos do ensino fundamental, jamais repetiram o ano e a maioria relata tirar boas notas sem ter que estudar fora do horário das aulas. Além de perceberem o tratamento diferenciado que recebem na escola, muitos fazem a lição de casa nos bastidores, quando estão em cartaz, e há quem relate ter visto nessas ocasiões mães fazendo as tarefas escolares dos colegas. Cumpre observar que a escola deveria ser o local onde essa criança pudesse resgatar o seu sentido de existência comum, de convivência normal com outros estudantes e professores, mas se as relações são deficitárias, baseadas na "fama" que diferencia aquele aluno que é artista, as relações igualitárias não poderão ocorrer e, assim, se perderá a chance do desenvolvimento equilibrado de competências sociais, e, portanto, de construção de um autoconceito adequado e estável (BAHIA et al., 2008).

Embora o estudo não tenha aprofundado esse aspecto, o deslumbramento dos adultos com a fama e a carreira artística parece estar por traz da conivência da escola e da família. De qualquer forma, essa situação de proteção, de tratamento diferenciado pode provocar dependência e será um problema para o desenvolvimento saudável daquela criança ou adolescente, independente da carreira artística ter continuidade ou não.

As experiências profissionais no segmento artístico relatadas pelo grupo revelam a diversidade de atividades nas quais a mão de obra do artista mirim é utilizada. Foram citadas: novela, cinema, teatro/musical, foto publicitária, filme publicitário, seriado, dublagem, espetáculo de dança e evento corporativo.

Quanto ao meio ambiente de trabalho, a estrutura varia muito de uma produção para outra, mesmo dentro dos segmentos teatro, cinema, televisão e publicidade, que foram as áreas nas quais muitos participantes possuíam experiências diversas e foi possível fazer as comparações. Basicamente, nenhum empreendimento prioriza o cuidado focado na criança e no tratamento especial que cumpriria o princípio da proteção integral preconizado na lei. Foram raras as produções apontadas nas entrevistas como tendo cuidados com a alimentação, proteção solar, alongamentos para compensar o corpo estático entre uma sessão de fotos e outra, conversas para preparar o fim da experiência artística porque a temporada está acabando. Algumas das mães acompanhantes destacaram elas próprias terem tido essas preocupações com o seu artista mirim, mas em muitos casos não foi possível saber se alguém tem ou teve esse olhar cuidadoso sobre a criança ou adolescente.

O estudo dos aspectos organizacionais desse segmento evidenciou que a participação infantojuvenil tem natureza de trabalho, que inexistem cuidados especiais para adaptar o processo produtivo às necessidades do artista mirim e que as relações são estabelecidas em ambiente de pressão, competição e vaidade. A lei com frequência é desrespeitada, seja devido à falta de alvarás judiciais, seja devido à impossibilidade dos acompanhantes permanecerem junto ao artista mirim durante a realização de testes, gravações e apresentações.

Quanto aos efeitos na saúde biopsicossocial desses indivíduos, foram relatadas consequências positivas (aumento da autoestima, aprendizado de habilidades, aquisição de cultura, melhora de desenvoltura em público) e negativas (baixa da autoestima, elevação da autocrítica, piora na alimentação, distúrbios no sono, ansiedade, impossibilidade de frequentar compromissos familiares e escolares, prejuízo no rendimento escolar, prejuízo nas relações de amizade). Os relatos indicaram que os abusos cometidos contra a saúde e segurança do artista mirim são maiores no segmento publicitário do que

nas produções teatrais e televisivas, a começar pela inexistência de alvarás judiciais, que é usual nessa área. Os entrevistados identificaram riscos à saúde física e mental decorrentes da participação artística, dentre os quais: quedas, problemas musculares, estresse, problemas com autoestima, abusos, cansaço, contato precoce com assuntos adultos.

A grande maioria das mães identificou a atividade do filho artista como trabalho com repercussões iguais a de qualquer outro. As crianças e algumas mães classificaram a participação artística como um "trabalho divertido" que ensina. Entre os profissionais do segmento, todos relataram se tratar de trabalho e que por isso era exigido profissionalismo, seriedade e compromisso das crianças e dos adolescentes e também das mães acompanhantes. Afinal, aqueles artistas mirins estavam atuando em conjunto com um grupo de profissionais que precisavam do produto final, resultado daquele trabalho em equipe, para ganhar seu sustento. A arte é construção coletiva e a questão que se coloca é: o que fazem os outros profissionais que atuam com aquele artista mirim? Trabalho. E os demais cantores e dançarinos? Trabalho. Então impossível sustentar que seria outro tipo de atividade o desenvolvido pelas crianças e adolescentes submetidos ao mesmo poder de direção e ambiente de trabalho.

Ao se comparar as características do trabalho prejudicial à infância, e, por essa razão, proibido, com a participação artística infantojuvenil, fica evidente que as peculiaridades que identificam o trabalho infantil estão presentes no trabalho infantojuvenil artístico. Assim, parece que a dúvida envolvendo se tratar ou não de trabalho infantil está apenas no argumento de empresários e juristas que defendem a participação sem intromissão estatal para o envolvimento precoce com o mundo do trabalho. A participação artística de crianças na indústria do entretenimento e publicidade é trabalho que, como muitos outros, pode trazer aprendizado e diversão. Porém, a fase de vida desses artistas mirins inspira cuidados especiais e somente com muitas restrições e limites, como a obrigação de jornadas pequenas e em situações de risco mínimo, é que as consequências negativas do trabalho precoce poderão ser evitadas. E a definição de tais condições não pode ficar a critério desse segmento empresarial nem pode ser livremente negociada pelos pais e empresários.

Ao final de cada entrevista com as mães acompanhantes e artistas mirins era perguntado se gostariam de fazer alguma sugestão para melhorar as condições de trabalho no segmento. As respostas foram ricas e variadas: a produção deveria oferecer apoio psicológico, poupar a criança de esperar, organizar o roteiro de gravações/sessão de fotos em função da criança, igualar as remunerações, tomar cuidado com os conteúdos expostos às crianças tanto nas cenas

que ela participa quanto naquelas que ela assiste nos ensaios ou apresentações, o sindicato precisa fiscalizar esse segmento, o cachê-teste sempre deveria ser pago, as produções e/ou agências deveriam avisar o artista mirim quando não passou no teste e explicar os motivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todas as constatações obtidas, uma que marcou desde o início a pesquisa realizada foi a presença na família, salvo raras exceções, de, no mínimo, um adulto sem atividade econômica para atuar como acompanhante do artista mirim. Em sua maioria, são mães preocupadas em acertar na educação do filho, acompanhando *pari passu* a participação artística, atentas aos abusos e descasos sofridos ao lado deles, muitas vezes angustiadas e presas às expectativas próprias ou dos filhos, contudo impotentes frente a pressões e regras impostas por um segmento empresarial poderoso. As entrevistas com as mães trouxeram importantes reflexões e informações, mesmo nos casos em que se encontrava o modelo clássico de pais retratados nos estudos sobre o trabalho infantil, ocasiões em que foi possível conhecer as armadilhas cognitivas que moviam suas ações.

Todas as entrevistadas estão preocupadas em acertar, querem fazer o melhor para o filho e realmente acreditam que aproveitar aquela oportunidade, aceitar aquele convite é a melhor decisão que poderiam tomar. Para tornar isso possível, empenham-se com muito esforço e dedicação, realizando com frequência grandes sacrifícios pessoais. Porém, o desconhecimento dos direitos e das necessidades reais dos seus filhos, aliado a interesses diversos que podem ser também motivações não financeiras, como a vaidade e a crença de que 'se dar bem na vida' é conseguir sucesso e fama, leva as famílias a colocar em risco a saúde e boa formação de suas crianças e jovens.

Os resultados deste estudo indicam que as consequências de tal participação podem não ser benéficas como alguns setores da sociedade insistem em crer. Os ambientes em que ocorrem as participações, os períodos prolongados que tomam do tempo dos artistas mirins e a atração exercida por remunerações significativas podem sujeitar crianças e adolescentes a situações capazes de afetar sua saúde, seu desenvolvimento biopsicossocial e o seu aproveitamento escolar. Há rotina de horários, ensaios, ritmo, exigências. Mesmo assim, grande parte das crianças inseridas nesse universo têm a capacidade de transformar determinados momentos em diversão. Depende muito da personalidade da criança e do ambiente.

Por outro lado, os relatos também indicam que há crianças que são forçadas a tal experiência por vontade exclusiva dos pais, bem como que há efeitos negativos que podem surgir influenciados pela idade da criança, frequência da participação, do tipo de atividade solicitada e principalmente de como os adultos tratam aquela participação infantojuvenil, sejam os profissionais desses segmentos, sejam os próprios pais (pressão ou apoio).

A falta de preparação dos artistas mirins para os efeitos advindos de sua exposição pública, bem como a inexistência do acompanhamento efetivo e cuidadoso de um adulto que verifique se para aquele indivíduo a dose daquela experiência está sendo benéfica ou prejudicial, por si só, constituem riscos do trabalho infantojuvenil artístico e indicam uma necessidade urgente do Estado intervir com fiscalização, políticas públicas e regulamentação.

O maior problema, porém, no nosso país, é que diante da controvérsia jurídica, não há portarias ministeriais, campanhas educativas ou medidas de proteção e de fiscalização, de tal forma que os empresários do setor artístico têm agido com critérios próprios ao lidar com essa mão de obra infantojuvenil, sem resistência das famílias e com pouca ou inexistente oposição também do Estado.

Então se chega à questão: o que deve ser feito, proibir ou regular? Antes de mais nada, é preciso levar em consideração os valores e interesses, às vezes conflitantes, manifestos na sociedade, de tal forma que a famosa frase do civilista Georges Ripert não seja esquecida: "Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito". Além de não se ter notícias de um país no qual seja proibida a participação de crianças nas produções artísticas e publicitárias, é preciso admitir que com a proibição geral e irrestrita se correria o risco de prejudicar quem justamente se deseja proteger. Afinal, tudo indica que o que torna a experiência positiva ou negativa para a o artista mirim é a forma como aquela atuação foi conduzida (pelos adultos) e a quantidade de horas despendidas com a atividade (que não pode comprometer o tempo disponível para outros interesses da criança e do adolescente).

Também é importante considerar que a atuação infantojuvenil é prérequisito para várias criações artísticas de beleza ímpar. O que seria de "A Vida é Bela" sem a *performance* encantadora do garotinho ao lado de Roberto Benigni? Mas essa experiência terá sido positiva para tal artista mirim? Impossível saber apenas olhando para o resultado final do trabalho, que é a obra de arte apresentada ao público. Afinal, não é possível conhecer o esforço despendido para realizar o trabalho artístico apenas apreciando o *show* na plateia. O presente estudo conclui, contudo, que seja possível conciliar a participação artística com a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, desde

que as produções que desejam ter o artista mirim em seus quadros se organizem em função do bem-estar e interesses deste.

Outro aspecto relevante para entender o tratamento excepcional dos artistas mirins frente à proibição do trabalho infantil diz respeito à impossibilidade de substituição daquele trabalhador mirim por outro trabalhador adulto. Os outros tipos de trabalho, inclusive aqueles aparentemente até mais leves do que o trabalho artístico, mesmo que tragam repercussões positivas na formação e para a autoimagem da criança e do adolescente, todos são proibidos antes de 16 anos, exceto a partir dos 14 anos como aprendiz. Isso ocorre devido às repercussões negativas possíveis do trabalho na saúde do trabalhador precoce, mas também porque tal atividade pode ser realizada por um trabalhador mais velho. Porém, na criação da obra artística essa substituição do artista mirim por um trabalhador adulto não é possível, caso contrário, a participação mirim não seria efetivamente necessária e não deveria haver, então, a concessão da autorização judicial.

Portanto, regulamentar essa participação parece ser a melhor opção, mas as produções do segmento terão o trabalho de adequar seus horários e roteiros às crianças. Então é provável que ocorra uma diminuição das ofertas de emprego para crianças e adolescentes, o que naturalmente diminuirá a exposição, e será mais criteriosa e cuidadosa a participação infantojuvenil nesse segmento, o que facilitará a fiscalização.

O enfrentamento dos desafios que o trabalho infantojuvenil artístico impõe ao Estado, sociedade e famílias deve considerar, antes de tudo, os seguintes aspectos:

- o reconhecimento de que o trabalho infantojuvenil artístico é trabalho,
 para que medidas sejam tomadas envolvendo normatização de restrições e fiscalização;
- o desenvolvimento de políticas públicas envolvendo campanhas educativas para informar a sociedade, especialmente famílias, empresários e poder público acerca dos cuidados necessários e as situações perigosas em tais atividades;
- construir mecanismos que possibilitem o protagonismo da sociedade, em especial das famílias, para equilibrar forças frente ao poderoso segmento econômico;
- a escola tem papel essencial de parceira social para denunciar formas de exploração do trabalho infantil, inclusive o artístico, como na notificação das autoridades acerca dos eventuais excessos cometidos pelos pais em razão do acúmulo de testes e/ou atividades artísticas;

– a garantia de que os responsáveis e os artistas mirins terão ciência do teor dos alvarás judiciais, para que tenham condições de conhecer os termos e fiscalizar seu cumprimento.

"Viver é desenhar sem borracha". A frase de Millôr Fernandes lembra de forma magistral que não se apaga o que acontece na vida de cada um de nós, principalmente as marcas profundas deixadas pelas experiências vividas na infância. Que saibamos construir um futuro próximo no qual a sociedade possa usufruir dos momentos de encanto e reflexão trazidos pela atuação de talentosos artistas mirins, porém, com a certeza de que alguém os protege nos bastidores; afinal, não é admissível o sacrifício da infância e adolescência de alguns em benefício do divertimento de muitos!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACIOLI, M. Prejuízo incalculável. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV. São Paulo: LTr, 2010. 3: 85-89.

ARIÈS, P. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

ARTES, A. C. A.; CARVALHO, M. P. O trabalho como fator determinante da defasagem escolar dos meninos no Brasil: mito ou realidade? *Cad. Pagu.* [periódico na internet]. 2010 jun. 34: 41-74. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332010000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 nov. 2010.

ASMUS, C. I. R. F.; BARKER, S. L.; RUZANY, M. H.; MEIRELLES, Z. V. *Riscos ocupacionais na infância e na adolescência*: uma revisão. J Pediatria, 1996. 72(4): 203-8.

ASSUNÇÃO, A. A.; DIAS, E. C. *Trabalho precoce*: possíveis efeitos sobre o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Belo Horizonte: Devir, 2002. 1 (2): 61-76.

AZEVEDO, S. Trabalho infantil legalizado. *Revista Isto É*. 2011; (2192). Disponível em: http://www.istoe.com.br/reportagens/176151_TRABALHO+INFANTIL+LEGALIZADO. Acesso em: 25 nov. 2011.

BAHIA, S.; PEREIRA, I.; MONTEIRO, P. Participação em espectáculos, moda e publicidade: fama enganadora. In: J. Cadete (Org.) *PETI*: 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil. Lisboa: MTSS / PETI – Fundo Social Europeu; 2008: 207-242. Disponível em: http://repositorio.ul.pt/handle/10451/2708>. Acesso em: 7 ago. 2011.

_____; JANEIRO, I.; DUARTE, R. Personal and contextual factors in the construction of acting carrers. *Electronic Journal of Research in Educational Psychology*, 2007, 5(1): 57-74.

BEZERRA, M. E. G. *O trabalho infantil afeta o desempenho escolar no Brasil?* [dissertação de mestrado]. Piracicaba: Esalq/USP, 2006.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Decreto nº 6.481/08. [publicação na internet]. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 1º ago. 2011.

. *Ministério Público do Trabalho*. Orientações — Procuradoria-Geral do Trabalho [publicação na internet]. 2010. [5 telas]. Disponível em: http://www.pgt.mpt.gov.br/atuacao/trabalho-infantil/orientacoes.html. Acesso em: 12 abr. 2010.

CAVALCANTE, S. R. *Trabalho infantil artístico*: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: LTr. 2011.

______; VILELA, R. A. V. Children and teenagers working in artistic labor: Brazilian situation and international examples. *WorkJournal*, 2011, 41(2012): 933-940.

COELHO, M. C. P. *A experiência da fama*: individualismo e comunicação de massa. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

COSTA, K. R.; LEME, L. R.; CUSTÓDIO, A. V. O trabalho infantil em atividades artísticas: violação de normas internacionais. *Revista Ceciliana Dez*, 2010, 2(2): 38-40.

FISCHER, F. M.; OLIVEIRA, D. C.; TEIXEIRA, L. R.; TEIXEIRA, M. C.; AMARAL, M. A. Efeitos do trabalho sobre a saúde de adolescentes. *Ciência e Saúde Coletiva*, 2003, 8(4): 973-984.

______; MARTINS, I. S.; OLIVEIRA, D. C. *Relatório final do projeto*: saúde, educação e trabalho nos Municípios de Monteiro Lobato e Santo Antônio do Pinhal-SP. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da USP, 2000. v. III.

FRANKLIN, R. N.; PINTO, E. C. M. M.; LUCAS, J. T.; LINNÉ M.; PEIXOTO, R.; SAUER, M. T. N.; SILVA, C. H.; NADER, P. J. H. Trabalho precoce e riscos à saúde. *Revista Adolescência Latinoamericana*, 2001, 1414-7130/2: 80-89.

GALLI, R. The economic impact of child labour [discussion paper on line] 2001. Genebra: ILO *Decent Work Research Programme*. Disponível em: http://www.ilo.org/public/english/bureau/inst/publications/discussion/dp12801.pdf. Acesso em: 10 jan. 2011.

GUÉRIN, F.; LAVILLE, A.; DANIELLOU, F.; DURAFFOURG, J.; KERGUELEN, A. *Compreender o trabalho para transformá-lo*. A prática da Ergonomia. Sznelwar L, tradutor. São Paulo: Edgard Blucher, 2001.

LACOMBE, R. *A infância dos bastidores e os bastidores da infância*: uma experiência com crianças que trabalham em televisão [dissertação de mestrado]. Rio de Janeiro: Faculdade de Psicologia da PUC-Rio, 2006.

LA TAILLE, Y. Formação ética: do tédio ao respeito de si. Porto Alegre: Artmed, 2009.

LIMA, F. P. A. A Ergonomia como instrumento de segurança e melhoria das condições de trabalho. In: *Anais do I Simpósio Brasileiro sobre Ergonomia e Segurança do Trabalho Florestal e Agrícola*. Belo Horizonte, Vicosa: UFV/Fundacentro, 2000.

MARQUES, R. D. Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. 19(38): 13-53.

MELRO, A. L. R. *Actividades de crianças e jovens no espectáculo e no desporto*: a infância na indústria do entretenimento na contemporaneidade [dissertação de mestrado]. Portugal: Instituto de Estudos da Criança da Universidade do Minho, 2007.

MINHARRO, E. R. S. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

MORENO, J. L. Psicodrama. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

NASCIMENTO, A. M. Curso de direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: Saraiva; 2007.

- OIT Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 138 [lei na internet]. Genebra: ILO; 1973. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_138.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2010.
- OLIVA, J. R. D. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região* AMATRA XV. São Paulo: LTr, 2010, (3): 130-152.
- OLIVEIRA, D. C.; SÁ, C. P.; FISCHER, F. M.; MARTINS, I. S.; TEIXEIRA, L. R. Futuro e liberdade: o trabalho e a instituição escolar nas representações sociais de adolescentes. *Estud. Psicol.* [periódico na internet]. Natal: 2001; 6 (2): 245-258. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2001000200012&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 maio 2010.
- OLIVEIRA, O. Trabalho infantil artístico. [monografia na internet]. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artistico.pdf/view. Acessado em: 20 jul. 2009. [palestra apresentada na abertura do Seminário "Trabalho Infantil Artístico: Violação de Direitos Humanos?", organização MPT-1ª Região].
- POSTMAN, N. O desaparecimento da infância. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.
- ROBORTELLA, L. C. A.; PERES, A. G. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. *Revista LTr.* São Paulo: 2005, 69(2): 148-157.
- SANTOS, E. A. A naturalização do trabalho infantil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho* [periódico na internet] 2006. Acesso em: 21 jan. 2010. 72(3): 105-122. Disponível em: http://www.finpeti.org.br/artigos/art ea2.pdf>.
- SANTOS, T. C. Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce. *Cartas de Psicanálise*, ano 3, 2008, 3(3): 84-87.
- SILVA, M. R. *Trama doce-amarga*: (exploração do) trabalho infantil e cultura lúdica. São Paulo: Hucitec. 2003.
- TEIXEIRA, L. R.; LOWDEN, A.; MORENO, C. C.; TURTE, S. L.; NAGAI, R.; LATORRE, M. R. D. O.; VALENTE, D.; FISCHER, F.M. Work and excessive sleepiness among Brazilian evening school students. Effects on days-off. *International Journal of Occupational and Environmental Health*, 2010, (16): 172-177.
- TORRES, F. Humanas e exatas. Folha de S.Paulo, 2011 nov. 25; Ilustrada: E14.
- USA-NIOSH. National Institute for Occupational Safety and Health. Special hazards review Child Labor Research Needs. Recommendations from the NIOSH child labor work team [on line]. Atlanta: CDC, 1997. Disponível em: http://www.cdc.gov/niosh/docs/97-143/. Acesso em: 15 jul. 2010.
- VILELA, R. A. G.; FERREIRA, M. A. L. Nem tudo brilha na produção de joias de Limeira SP. *Produção* [periódico na internet]; 2008, 18 (1): 183-194. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65132008000100014&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1º jul. 2010.
- WISNER, A. *A densidade do trabalho*. A inteligência no trabalho: textos selecionados de ergonomia. São Paulo: Fundacentro, 1994. 45-52.